

**PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL –  
O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E  
REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E  
INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“YOUTH ACTION” PROGRAM AND THE CONSTITUTIONAL ECONOMIC ORDER -  
FOCUSING TO REDUCE SOCIAL AND REGIONAL INEQUALITIES THROUGH PUBLIC  
POLICIES FOR VALUATION AND INSERTION IN WORK IN THE STATE OF SÃO PAULO*

**Émerson Santiago Pereira**

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - Unimar. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - Unimar. Pós-graduado Lato Sensu em Gestão Avançada de Recursos Humanos pelo Instituto Nacional de Pós-Graduação - INPG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga/SP. Licenciatura em Química pelo Centro Universitário de Votuporanga/SP. Palestrante, professor e conferencista. São Paulo (Brasil). E-mail: emerson\_santpereira@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4189549166936067>.

**Lourival José de Oliveira**

Possui doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina, graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e graduação em História pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente é professor permanente dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina e do Curso de Graduação em Direito da mesma instituição. Foi coordenador do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Paranaense, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Paranaense, membro do Comitê de Ética e Pesquisa envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual de Londrina, professor titular dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito da Universidade de Marília, também lecionando em vários cursos de especialização. Autor de obras e artigos jurídicos. Paraná (Brasil). E-mail: [lourival.oliveira40@hotmail.com](mailto:lourival.oliveira40@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0909877454780329>.

Submissão: 08.03.2021.

Aprovação: 24.07.2023.

---

**RESUMO**

O presente artigo apresenta a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica constitucional buscando assegurar a existência digna nos preceitos da justiça social com a adoção de políticas públicas entre jovens e adolescentes de 15 a 24 anos no Programa “Ação Jovem” do Estado de São Paulo, que cumpre o princípio geral da atividade econômica “redução das desigualdades sociais”. Inicialmente, teceu comentários e pensamentos sobre o enfoque da teoria marxista demonstrando a necessidade da valorização do trabalho criando condições

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

equitativas de existência digna. Em seguida, foi apresentado o princípio econômico da desigualdade social e regional alicerçando as condicionantes refletoras do sistema econômico, tendo a pobreza como um dos maiores fatores desenvolvimento deste. Por fim, expressou o programa “Ação Jovem” como contribuinte para a redução destas desigualdades, aplicadas a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social mediante transferência de renda proporcionando condições de acesso ao mercado de trabalho com a oferta de cursos profissionalizantes e oficinas socioeducativas nos preceitos basilares do programa. Nessa vertente, com a utilização da análise econômica do direito combinado com o método dedutivo e pesquisas bibliográficas, sob a vertente jurídico sociológica do tipo propositiva, apresentou a necessidade de garantir a continuidade de políticas públicas para o desenvolvimento econômico e social, sendo necessárias as intervenções estatais que combatam as causas promovedoras de desigualdades, valorize o trabalho e garanta atingir os objetivos traçados constitucionalmente. **PALAVRAS-CHAVE:** Ação Jovem. Desigualdade social e regional. Valorização do trabalho.

**ABSTRACT**

---

*This article presents the valorization of work as the foundation of the constitutional economic order, seeking to ensure a dignified existence in the precepts of social justice with the adoption of public policies among young people and adolescents aged 15 to 24 in the “Young Action” Program of the State of São Paulo, which fulfills the general principle of economic activity “reduction of social inequalities”. Initially, he made comments and thoughts on the focus of Marxist theory, demonstrating the need for valuing work by creating a level playing field for a dignified existence. Then, the economic principle of social and regional inequality was presented, underpinning the reflective conditions of the economic system, with poverty as one of the greatest factors in its development. Finally, he expressed the “Young Action” program as a contributor to the reduction of these inequalities, applied to adolescents and young people in a situation of social vulnerability through income transfer providing conditions of access to the labor market with the offer of professional courses and socio-educational workshops in basic precepts of the program. In this aspect, with the use of economic analysis of law combined with the deductive method and bibliographic research, under the sociological legal aspect of the propositional type, it presented the need to guarantee the continuity of public policies for economic and social development, requiring interventions state-owned companies that fight the causes that promote inequality, value work and guarantee to achieve the constitutionally defined objectives.*

**KEYWORDS:** Youth Action. Social and regional inequality. Appreciation of work.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Sob a prerrogativa de regular o sistema e atividade econômica brasileira, a ordem econômica constitucional busca promover o agrupamento dos preceitos econômicos positivados constitucionalmente, afim de delinear os ditames de uma sociedade.

Pautada na valorização do trabalho com o reconhecimento social deste, a ordem econômica visa desenvolver o atendimento das necessidades básicas de uma sociedade e

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

promover as condições econômicas garantindo uma existência digna coletiva frente as relações econômicas.

Na visão marxista de compra e venda da força de trabalho, onde o trabalhador se vê compelido a fornecer suas aptidões físicas e mentais ao capitalista, como forma de mercadoria, a valorização do trabalho visa trazer uma calma nas injustiças promovidas pelo sistema econômico.

Não obstante, a distribuição de renda desorganizada não garante ao trabalhador uma condição social digna para o exercício do trabalho, onde a dignidade da pessoa humana e justiça social insere-se no núcleo essencial de direitos humanos e pautando o funcionamento da economia de um país.

Por meio da valorização do trabalho, garante-se acesso aos bens essenciais e permite-se reduzir as discrepâncias econômicas e sociais, com a promoção de políticas públicas que permitam acesso a empregos e crescimento da renda dos menos favorecidos no viés de valorização do trabalho.

Como princípio da ordem econômica, a promoção da redução das desigualdades sociais e regionais deve ser pauta de todo governo que se preze, buscando a concretização igualitária e justa com o fomento da renda e trabalho, através de políticas públicas capazes de reduzir os efeitos de um sistema econômico.

Com o dever de intervir e oportunizar condições de igualdade e compartilhamento de renda, evitando a exclusão social e reverter o quadro de desigualdade profunda, o Estado cumpre os princípios fundamentais e econômicos através de estímulos ou inibição de procedimentos que desencontram com os direitos e garantias, criando condições de acesso de forma equitativa.

Nesse sentido, o programa assistencial de transferência de renda do Estado de São Paulo “Ação Jovem” vem com a roupagem de promover a redução de desigualdade social e econômica através da transferência de renda entre jovens e adolescentes de 15 a 24 anos que se encontram em pobreza ou extrema pobreza, permitindo a possibilidade de acesso a mecanismos capazes de inseri-los num mercado de trabalho competitivo, através de atividades regulares de capacitação profissional, viabilizando a valorização do trabalho prevista constitucionalmente.

Para isso, o estudo vai abordar o fundamento da ordem econômica constitucional (valorização do trabalho) e o princípio da redução das desigualdades sociais e regionais com a interferência estatal na elaboração de políticas públicas para jovens e adolescentes de 15 a 24 anos no Estado de São Paulo através do programa “Ação Jovem”.

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Utilizando-se da análise econômica do direito, pautada no método dedutivo, combinado com pesquisa bibliográfica, adotando a vertente jurídico sociológica do tipo propositiva, desenvolveu-se propensões e predisposição capazes de esboçar as considerações apresentadas, procurando demonstrar os impactos que políticas públicas governamentais são habilitadas a motivar na ordem econômica constitucional, em especial no progresso da redução das desigualdades sociais e regionais, através da valorização do trabalho, por meio de programas de cunho socioassistencial de transferência de renda que elevam o protagonismo social das minorias e contribuição dos objetivos delineados constitucionalmente no âmbito econômico, social e educacional.

## **2 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PROMOÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL**

Em uma economia globalizada, os direitos que se dedicam a promover uma existência digna aos trabalhadores e desenvolvimento de políticas públicas capazes de comprometer-se a inclusão das “minorias<sup>1</sup>” no mercado de trabalho, deve ser pauta na efetividade da valorização do trabalho como princípio da ordem econômica (TERRIN, DE OLIVEIRA, p. 200-201).

A convergência da valorização do trabalho e reconhecimento do valor social deste compilados com os demais princípios constitucionais preceituam a primazia dos valores do trabalho na configuração da ordem econômica (GRAU, 2017, p. 195).

O trabalho na sociedade atual vem como desenvolvimento de atendimento iniciais das necessidades básicas dos trabalhadores, objetivando o sustento do núcleo familiar mediante a transferência de sua força de trabalho com acolhimento de rendimentos, alimentando o sistema capitalista (SIMIÃO, ZELLERHOFF, 2018, p. 411).

A valorização do trabalho esculpida no bojo da ordem econômica constitucional<sup>2</sup> promove alteração no que tange a um sistema capitalista com um viés mais social, indo contra o capitalismo puro<sup>3</sup> (DE LIMA, 2016, p. 92).

---

<sup>1</sup> Trata-se de um grupo de pessoas que numa relação social se encontra em uma situação de extrema dependência ou em desvantagem em relação a outro grupo denominado maioritário (CHAVES, 1971, p. 149).

<sup>2</sup> Relaciona-se a ordem econômica como um apanhado de normas positivadas ou não, podendo ser de cunho jurídico que possuem o condão de regular o comportamento dos agentes econômicos inseridos na sociedade, oferecendo a concepção do regime econômico inserido e sistema econômico vigente.

<sup>3</sup> Por capitalismo puro ou clássico, entende-se aquele sistema desempenhado sem nenhuma influência estatal, ou seja, o Estado abnega intervenção na economia e nas relações de trabalho, existindo apenas as presenças do agente que explora a mão de obra e do que é explorado, este sob o domínio daquele. O modelo contemporâneo do capitalismo – portanto, com o viés mais social, também reconhecido pela doutrina como liberal – é tido como o que desponta um Estado intervencionista, com vias a proteger a sociedade dos abusos do poder econômico (DE LIMA, 2016, p. 93).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprir destacar que a harmonização entre capitalismo e trabalho deve ser disponibilizada pela atuação do Estado na economia, assegurando o exercício dos direitos (ALVES, GIBRAN, 2017, p. 229).

Nessa perspectiva Julia do Nascimento Simião e Marcelo Sebastião dos Santos Zellerhoff estabelecem:

Estabelece-se o sistema capitalista de produção que permite principalmente o acúmulo de riquezas e o aperfeiçoamento do sistema de produção pois este basicamente está relacionado ao direcionamento dos meios de produção sobre o domínio da propriedade privada e, conseqüentemente a desigualdade entre trabalhador e empregador, estando o trabalhador igualado a condição de mercadoria (SIMIÃO, ZELLERHOFF, 2018, p. 411).

A máxima da ordem econômica se pauta na valorização do trabalho, já que esta visa garantir uma existência digna diante de um cenário impactado pelas relações econômicas e busca constante de aferição de lucro, onde na visão marxista o trabalho deveria ser prestado com a finalidade de promover a sociedade e não um privilégio peculiar (MARTINI, ROBLES, 2019, p. 263).

Nos ensinamentos de Katia Alessandra Pastori Terrin e Lourival José de Oliveira:

Nesta palavra-de-ordem está contida a ideia de que a valorização do trabalho ‘deve ser a base de um novo projeto nacional, alternativo e contraposto ao modelo neoliberal’. Os clássicos da economia política (Smith, Ricardo e Marx) indicaram a relevância do trabalho como força motriz da produção. ‘É a força de trabalho que cria a riqueza social, que agrega valor às mercadorias, que valoriza o capital e que constitui em última instância, a substância da própria moeda’ (TERRIN, DE OLIVEIRA, p. 195-196).

Segundo Paulo Henrique Tavares da Silva, “[...] evidencia-se que a sociedade moderna se apropriou de uma noção ampliada e nociva da aplicação da força laboral, subvertida à lógica do capitalismo, transformando-a em mercadoria e, por isso mesmo, numa atividade manifestamente vazia de significação” (SILVA, 2003, p. 139).

Na visão marxista, o capitalismo se converge com a compra e venda da força de trabalho, onde tudo “se torna mercadoria”, sendo necessária que a burguesia<sup>4</sup> se “apodere” dos meios de produção e o proletariado<sup>5</sup>, não tendo mais condições de subsistência, se vê compelido a vender sua força, se transformando em capital (ARAUJO, 1995, p. 54).

Segundo Carlos Roberto Vieira Araujo, a visão de Marx sobre força de trabalho:

---

<sup>4</sup> Trata-se de uma classe social que se apropria privadamente dos meios de produção (monopólio de classe) e que se firma definitivamente após a dissolução do mundo feudal (ARAUJO, 1995, p. 53).

<sup>5</sup> Trata-se daquele que possui como propriedade a família (ARAUJO, 1995, p. 54).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

[...] O trabalhador vende sua força de trabalho, não seu trabalho. Isto é, vende sua aptidão para trabalhar. A força de trabalho são aptidões físicas e mentais que o trabalhador possui e que vende ao capitalista mediante um contrato (contrato de trabalho) antes de iniciar o trabalho propriamente dito. E esta força de trabalho tem um valor que é medido pelo tempo de trabalho necessário a sua reprodução. Em outras palavras, o valor da força de trabalho é igual ao valor da cesta de bens que possibilita a sobrevivência do trabalhador na sociedade em que ele opera [...] (ARAUJO, 1995, p. 61).

Em Marx, tudo se transforma em mercadoria, inclusive o trabalho, onde se faz necessário que a classe dominante dos meios de produção, promovendo a negociação da força de trabalho, ou seja, suas condições físicas e mentais venda da força de trabalho pelos proletariados (SILVA, 2003, p. 40-41).

A valorização do trabalho prevista na ordem econômica, vem com o escopo de promover um “bálsamo” nas injustiças oriundas de um sistema capitalista, tendo em vista que o grande foco capitalista seria os aspectos econômicos, ou seja, as relações financeiras, pormenorizando aspectos e objetivos sociais (MARTINI, ROBLES, 2019, p. 262).

Gabriela Eulalio de Lima apresenta o aspecto social ao sistema capitalista:

O constituinte, ao inserir no Texto Constitucional de 1988, no caput do art. 170, o termo valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, proporcionou um aspecto social ao sistema capitalista no Estado Brasileiro. A economia deixa de ser desenvolvida livremente e torna-se responsabilidade do Estado, que tem o dever de regulá-la, primando pelo equilíbrio e equidade das relações sociais, assegurando-se, portanto, a integridade do social da ordem econômica (DE LIMA, 2016, p. 99).

Katia Alessandra Pastori Terrin e Lourival José de Oliveira apresentam:

O Trabalho Humano auxilia na aquisição de riquezas, pois por meio da atividade laborativa, o indivíduo passa a deter condições econômicas de interagir na sociedade. Se estas riquezas forem bem distribuídas, como se espera, viabiliza uma sociedade democraticamente instituída. Neste sentido, cumpre dizer que do primado do Trabalho Humano, com sua aquisição e distribuição de riquezas, depende a Ordem Econômica (TERRIN, DE OLIVEIRA, p. 206).

A distribuição de renda de forma equitativa como lecionado promove o estabelecimento de uma sociedade pautada na promoção da valorização do trabalho, alicerçado a ordem econômica, estabelecendo as condições necessárias e equânimes entre os pertencentes a localidade diante de uma existência digna, capaz de atender os anseios e necessidades individuais e coletivas.

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Eros Roberto Grau “Embora assumida concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos” (GRAU, 2017, p. 191).

A ordem econômica brasileira possui ainda como escopo a dignidade da pessoa humana, justiça social e garantia dos princípios constitucionais, conectadas aos ditames do mercado e função do trabalho (MARTINI, ROBLES, 2019, 262).

Na visão de Eros Roberto Grau, “a dignidade da pessoa humana se enquadra como princípio político constitucionalmente conformador<sup>6</sup> na previsão do artigo 1<sup>o</sup><sup>7</sup> e como princípio constitucionalmente impositivo<sup>8</sup> ou diretriz na previsão do artigo 170<sup>9</sup>” (GRAU, 2017, p. 192).

Em conformidade, Paulo Henrique Tavares da Silva demonstra que a valorização do trabalho se enquadra como princípio político constitucionalmente conformadores:

Em nosso texto constitucional podemos inferir, claramente, que a valorização do trabalho humano decorre do imperativo de emprestar dignidade ao homem. Ambos podem ser tipificados como princípios políticos constitucionalmente conformadores, espelhando, de um lado, a opção ideológica eleita para o Estado e, de outro, apontando as metas que devem ser seguidas pelas políticas públicas no campo do trabalho (SILVA, 2003, p. 141).

---

<sup>6</sup> Princípios políticos constitucionalmente conformadores são os que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador, onde através desses princípios se manifestam as opções políticas nucleares do poder constituinte e reflete a ideologia inspiradora na constituição. (SILVA, 2003, p. 91)

<sup>7</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>8</sup> São todos os princípios que, no âmbito da Constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas. Fornecem as linhas mestras de atividade política e legislativa. (SILVA, 2003, p. 91)

<sup>9</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

A ordem econômica brasileira possui como conotação a expressão de indicação de como deve-se desenvolver-se. O próprio enunciado o artigo 170 preceitua que está “deve ser” fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa (GRAU, 2017, p. 64).

Na visão de Gabriela Eulalio de Lima e Lourival José de Oliveira:

[...] o trabalho humano não pode ser explorado sob a violação da existência digna do obreiro; as regras constitucionais e a legislação específica que tratam da exploração e da prestação do trabalho devem ser respeitadas; os direitos absolutamente indisponíveis devem ser sopesados minimamente para que o trabalhador tenha sua dignidade resguardada (LIMA, DE OLIVEIRA, 2018, p. 226).

Segundo Gina Marcilio Pompeu e Rosa Oliveira de Pontes, o fundamento da valorização do trabalho se efetiva:

Entende-se que para que esse fundamento se efetive é indispensável a atuação do Poder público na garantia de sobrevivência digna, tão somente com o produto de seu trabalho, sendo-lhe garantido conjunto de direitos sociais dentre os quais destaca-se renda mínima, jornada de trabalho diária, férias remuneradas, seguro desemprego, fundo de garantia e demais direitos sociais previstos nos art. 6.º e as garantias do art. 7.º da Constituição de 1988. (FIGUEIREDO, 2009, p. 62) e Silva (2001, p. 766) afirmam que apesar da Constituição consagrar a livre iniciativa de natureza capitalista, valoriza o trabalho humano dando-lhe prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, orientando a intervenção do Estado no domínio econômico para fazer valer os valores do trabalho (POMPEU, PONTES, 2017, p. 241-242).

Dentre as relações econômicas, as empresas não devem estabelecer o olhar somente para os aspectos econômicos, antes, acompanhados devem permear nas questões ambientais e sociais, afim de alcançar a dignidade da pessoa humana e manutenção da ordem econômica (PEREIRA, 2016, p. 187).

No prognóstico constitucional deve haver interação entre a existência digna e valorização do trabalho, onde estes se inserem de forma fundamental para o valor social do trabalho, promovendo medidas em que o trabalho mereça destaque, zelo e proteção (GRAU, 2017, p. 194).

Deve-se garantir ao trabalhador como uma condição social, a existência de condições dignas para o exercício do trabalho, indo além das necessidades e premissas econômicas, contrapondo as práticas de exploração, produção de riquezas e busca desenfreada pela aferição de lucro, sendo o trabalho um determinante para o Estado Democrático de Direito e ditames da justiça social (DE LIMA, 2016, p. 95).

Segundo Renato Lovato Neto e Lourival Oliveira:

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

A ordem econômica brasileira deve ser voltada amplamente à proteção da dignidade da pessoa humana que exerce um trabalho, sendo este fundamento da República Federativa do Brasil. A dignidade está contida na justiça social que deve pautar o funcionamento da economia neste país. Essa valorização e dignificação do trabalho é instrumento para a efetivação da igualdade social, por meio da distribuição de renda, fornecimento de condições de trabalho adequadas e erradicação do trabalho precário, acesso à educação e saúde, remuneração condizente com o trabalho e apta a possibilitar o acesso aos bens que supram suas necessidades existenciais, permitam o tempo para convívio familiar, e outros fatores emancipatórios que podem resultar do aperfeiçoamento das relações trabalhistas (NETO, OLIVEIRA, 2017, p. 6-7).

Com o trabalho, garante-se dignidade através da protagonismo social, independência econômica e financeira, capaz de gerar renda e garantir acesso aos bens essenciais (MARTINI, ROBLES, 2019, p. 264).

Retratam Gabriela Eulalio de Lima e Lourival José de Oliveira:

A ordem econômica ponderada sob o prisma da hermenêutica jurídica leva em consideração a valorização do trabalho humano, como meio de afiançar a essência que o trabalhador merece reconhecimento como um ser não só individual, mas também social, empossado de finalidades, que juntando com os outros agentes econômicos, constituem um ambiente econômico social e solidário (LIMA, DE OLIVEIRA, 2018, p. 234).

Nesse diapasão, para que o trabalhador seja empossado das finalidades propostas pela valorização do trabalho, através do desenvolvimento das atividades laborais e reconhecimento de uma existência digna e capaz, deve-se permitir a atuação estatal de forma a garantir os preceitos constitucionais econômicos.

Além disso, deve-se pautar que toda ação do Estado deve promover a efetivação constitucional social prevista no trabalho, garantindo a manutenção e geração de empregos, promovendo uma renda digna a todos e acesso as multiformes essenciais para viver em sociedade (ALVES, GIBRAN, 2017, p. 230-231).

O princípio da valorização do trabalho deve nortear e encaminhar toda intervenção estatal<sup>10</sup> na economia, em especial na premissa de proteção a parte hipossuficiente, no caso o trabalhador objetivando atingir o trabalho digno de forma geral, não abarcando somente os direitos fundamentais sociais previstos, mas de forma ampla, todos os direitos que se relacionam a uma existência digna do trabalho. (NETO, OLIVEIRA, 2017, p. 16)

---

<sup>10</sup> Daí se verifica que o Estado não pratica intervenção quando presta serviço público ou regula a prestação de serviço público. Atua, no caso, em área de sua própria titularidade, na esfera pública. Por isso mesmo dir-se-á que o vocábulo intervenção é, no contexto, mais correto do que a expressão atuação estatal: intervenção expressa atuação estatal em área de titularidade do setor privado; atuação estatal, simplesmente, expressa significado mais amplo. Pois é certo que essa expressão, quando não qualificada, conota inclusive atuação na esfera do público (GRAU, 2017, p. 88-89).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda assim, carece a necessidade da valorização do trabalho, para movimento da ordem econômica e redução das desigualdades regionais e sociais, através da efetivação de políticas públicas capazes de promover os preceitos estabelecidos anteriormente.

### **3 A PROMOÇÃO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS SOB VIÉS ECONÔMICO**

Diante de um cenário econômico capitalista, a eminência e ocorrência de discrepâncias econômicas entre os indivíduos e grupos sociais é latente, não ensejando por parte do Estado a promoção de políticas públicas de eliminação completa dessa desigualdade, antes deve buscar a sua redução (DOS SANTOS MELQUÍDES, MARCELINO, CAMPOS, NÓBREGA, 2019, p. 27).

As desigualdades sociais oriundas por um sistema capitalista são visualizadas no território brasileiro com a simples divisão desta, onde encontramos a afluência de riquezas num baixo fragmento da sociedade, com alto poder aquisitivo e grande fragmento da sociedade na eminência de falta de condições de subsidiar o sustento (DE CARVALHO SANTOS, VITA, 2019, p. 104).

Nessas diferenças apresentadas que se conservam ao longo da humanidade tem como escopo principal o fundamento econômico monetário que assentam as diferenças existentes na sociedade, permitindo o acondicionamento das desigualdades regionais e sociais (DOS SANTOS MELQUÍDES, MARCELINO, CAMPOS, NÓBREGA, 2019, p. 25).

Segundo Gilmar Antonio Bedim e Elenise Felzke Schonardie:

As desigualdades não têm apenas se mantido, elas têm crescido no início desse terceiro milênio. Em consequência, é possível perceber que a riqueza produzida no país tendo se mantido concentrada e, portanto, não tem sido transformada em bem-estar para a grande maioria dos brasileiros mais pobres. Portanto, tem-se um país rico, mas absolutamente injusto, tendo uma grande parte da população brasileira continuando a viver em condições de pobreza ou de extrema pobreza (miseráveis), sem os recursos econômicos mínimos para uma existência com dignidade como pressupõe o Estado de Direito. [...] (BEDIN, SCHONARDIE, 2019, p. 192).

Em sua tese de doutoramento, Helena Maria Silva Carvalho explica:

Assim, as desigualdades são um aspecto estruturante e transversal de todas as sociedades. São múltiplas e complexas, estão sempre em processo de mudança, extinguindo-se ou esbatendo-se umas e surgindo ou acentuando-se outras, transformando-se em termos de intensidade, escala e significado

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

social. As desigualdades sociais interligam-se entre si, de diferentes modos, assim como se interligam com muitos outros fenômenos sociais, não nos sendo, por isso, totalmente estranhas. Elas são o resultado de uma distribuição desigual de recursos e poder, o que influencia cada indivíduo enquanto ator social, e têm, na maioria dos casos, origem na desigualdade de oportunidades que cada indivíduo possui em correlação direta às desigualdades de recursos (CARVALHO, 2019, p. 14).

Na percepção de César Leandro de Almeida Rabelo e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas:

A existência e a aceitação das desigualdades sociais em uma estrutura básica da sociedade interferem, consideravelmente, na concretização de um Estado Democrático de Direito, bem como nas possibilidades de uma vida digna para os cidadãos. É para manter a solidez de uma sociedade ordenada, que os princípios de justiça política devem ser aplicados [...] (DE ALMEIDA RABELO, VIEGAS, 2019, p. 192).

Do ponto de vista de Gilmar Antonio Bedim e Elenise Felzke Schonardie:

[...] a desigualdade econômica está relacionada com as diferenças estabelecidas entre níveis de renda, recursos, riqueza e capital, padrões de vida e emprego; a desigualdade social está vinculada às diferenças entre o status social de diferentes grupos populacionais e desequilíbrios no funcionamento dos sistemas de educação, saúde, justiça e proteção social [...] (BEDIN, SCHONARDIE, 2019, p. 191).

Tem-se a pobreza como a figura máxima da desigualdade social, implicando a ausência de recursos materiais, privação de direitos e liberdades fundamentais. (CARVALHO, 2019, p. 13) As desigualdades derivam de práticas de uma distribuição dispare de algum valor social que refletisse de forma coletiva, em especial a dificuldade de acesso a empregos, custos pessoais elevados e falta de crescimento econômico. (CARVALHO, 2019, p. 16)

Converge Fernando Peres:

Ao mencionarmos desigualdade social, necessariamente devemos ater nossa atenção à distribuição de renda, cujo cerne se encontra nas diferenças de renda per capita na sociedade. A tradição apresenta duas vertentes desenvolvidas pela doutrina especializada no tema. A primeira posição denominada liberal e com traços ideológicos de direita afirma que só as forças do mercado, aliada a liberdade de iniciativa individual e o aumento da produtividade possibilitariam no longo prazo, uma alteração de fato nas condições de vida e uma melhora quantitativa na renda dos mais desfavorecidos. Esse entendimento apresenta um formato de redistribuição moderada e limitadas interferências externas no mercado (tributação negativa, por exemplo). A segunda posição traz a ideologia tradicional de esquerda, dos teóricos socialistas do passado, pugnam que somente as lutas sociais e políticas são

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

capazes de reduzir a miséria crônica dos menos afortunados, ampliada pelo sistema capitalista (PERES, 2017, p. 73).

Para que haja uma equidade econômica e social, é necessário de forma imediata a promoção do crescimento da renda dos menos abastados e redistribuição da renda dos mais abastados (BEDIN, SCHONARDIE, 2019, p. 192).

A redução das desigualdades regionais e sociais tem previsão constitucional expressa no artigo 3º, inciso III<sup>11</sup> como objetivo fundamental da república federativa do Brasil e no artigo 170, inciso VII<sup>12</sup>, como princípios gerais da ordem econômica e financeira do Brasil.

Conforme Vicente de Paulo de Oliveira Junior, Marcus Vinicius Holanda e Tânia Luíza Calou de Araújo Mendonça, “[...] atividade econômica do Estado deve assegurar o desenvolvimento, deve ser um instrumento de mudança social” (DE OLIVEIRA JUNIOR, HOLANDA, MENDONÇA, 2018, p. 124).

Na esfera econômica, a instituição da redução das desigualdades sociais e regionais dentro da ordem econômica prevista no artigo 170 da Constituição Federal, propôs como mecanismo de direcionamento da atividade econômica, já que está é responsável pelo equilíbrio econômico e necessário para que haja condições financeiras para reparar as diferenças promovidas pelo capitalismo e sociedade de forma geral (DOS SANTOS MELQUÍDES, MARCELINO, CAMPOS, NÓBREGA, 2019, p. 27).

No Estado Social Democrático, garantir que os preceitos constitucionais convirjam com um sistema econômico, concretiza a aspiração de equilíbrio de uma sociedade justa e igualitária através da melhoria e fomento da renda e trabalho, buscando a equidade social e econômica almejada (DE OLIVEIRA JUNIOR, HOLANDA, MENDONÇA, 2018, p. 124-125).

O Estado deve possuir uma abordagem diferenciada no que tange a pobreza e marginalização, promovendo políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades regionais e sociais, tendo em vista que a igualdade é uma quimera frente as diversidades culturais, sociais e ascensão econômica por meio do trabalho (DOS SANTOS MELQUÍDES, MARCELINO, CAMPOS, NÓBREGA, 2019, p. 26).

Com a globalização, os Estados se veem em uma condição de adoção de medidas de combate a redução das desigualdades sociais, capazes de efetivar políticas públicas que possibilitem defender sua população diante dos impactos gerados pela atividade econômica,

---

<sup>11</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

<sup>12</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (BRASIL.CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2020).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo como basilar a conciliação do desenvolvimento econômico e a proteção de seu povo (OLIVEIRA, BENACCHIO, 2020, p. 108).

Segundo Maria de Fátima Ribeiro e Natália Paludetto Gesteiro, um dos preceitos de intervenção do estado se materializa na redução de carga tributária e gastos públicos:

De certa forma, para o desenvolvimento econômico nacional neste contexto de globalização, deve ser salientada a redução dos gastos públicos, com um processo de diminuição da carga tributária<sup>13</sup>, capaz de permitir uma maior disponibilidade de recursos para a poupança, investimento ou consumo (DE FÁTIMA RIBEIRO, GESTEIRO, 2005, p. 70).

Ainda segundo Lívio Augusto de Carvalho Santos e Jonathan Barros Vita, a capacidade contributiva pode ser vista como um redutor das desigualdades sociais e econômicas.

Ao tributar menos quem pode pagar menos e tributar mais quem pode pagar mais o Estado evita a ampliação das desigualdades sociais e concomitantemente permite a arrecadação de recursos que permitem a continuidade dos serviços públicos, a concretização de direitos fundamentais e a implementação de ações positivas para redução das desigualdades sociais. Assim, ao realizar ações com a finalidade de aplicar o princípio da capacidade contributiva o Estado está implementando políticas públicas para reduzir as desigualdades sociais (DE CARVALHO SANTOS, VITA, 2019, p. 118).

O estabelecimento de políticas públicas capazes de promover a redução da desigualdade social e possibilitar a igualdade e equidade vem desenhada na concretização dos direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável. (DE CARVALHO SANTOS, VITA, 2019, p. 104) Conforme Vicente de Paulo de Oliveira Junior, Marcus Vinicius Holanda e Tânia Luíza Calou de Araújo Mendonça:

O desenvolvimento social equilibrado deve vir acompanhado de políticas de proteção, não somente para a coletividade, que sofre os efeitos das políticas de mercado, mas para ‘salvar o sistema de mercado de suas tendências antropofágicas, criar mais espaço doméstico para a política e permitir ao mundo uma taxa de crescimento mais elevada (DE OLIVEIRA JUNIOR, HOLANDA, MENDONÇA, 2018, p. 125).

---

<sup>13</sup> Para adequar o Sistema Tributário aos interesses do poder público, são idealizadas reformas constitucionais. A reforma constitucional tributária deverá promover, prioritariamente, a função social do tributo, redistribuindo riquezas, promovendo a justiça social. Uma reforma tributária, além de guardar respeito à Constituição Federal, deve representar os anseios da sociedade brasileira, observando como objetivos a promoção da justiça tributária, valendo-se da função social do tributo, que se presta a redistribuir a renda e diminuir a desigualdades sociais e regionais; a desoneração da carga tributária, sobretudo das incidências sobre a produção e a atividade econômica; a simplificação e busca da eficiência do sistema tributário; a preservação do pacto federativo e a salvaguarda do estatuto do contribuinte, com respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais. Em síntese, a proposta de reforma constitucional desejável é aquela formatadora de um Sistema Tributário Nacional justo e eficiente (DE FÁTIMA RIBEIRO, GESTEIRO, 2005, p. 65).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme Walkiria Martinez Heinrich Ferrer e Marisa Rossignoli:

Políticas públicas que promovam a redução das desigualdades sociais devem fazer parte do plano de governo de qualquer forma de Estado que esteja minimamente comprometido com um desenvolvimento econômico em conjunto com o desenvolvimento social e este objetivo se intensifica em um contexto globalizado (FERRER, ROSSIGNOLI, 2018, p. 47).

Conforme Fabrício dos Santos Melquíades, Ítalo Reno Pereira Marcelino, John Melquyzedek Montenegro Campos e Monnizia Pereira Nóbrega “[...] é oportuno dizer que o Poder Público pode e deve criar, fomentar e executar políticas públicas que permitam o desenvolvimento social e econômico de regiões e classes sociais, trazendo uma homogeneidade econômica e social.[...]” (DOS SANTOS MELQUÍDES, MARCELINO, CAMPOS, NÓBREGA, 2019, p. 27).

O Estado tem o dever de intervir no mercado econômico oportunizando a igualdade de condições no compartilhamento de renda, promovendo o equilíbrio social e econômico (DE CARVALHO SANTOS, VITA, 2019, p. 115).

Além disso, o Estado deve ocupar uma posição de intervencionista na economia para promoção do crescimento econômico e financeiro, podendo ser feito mediante instrumentos de política de incentivos fiscais, como forma de política pública para redução das desigualdades ora encontradas (SZAJNBOK, 2019, p. 158).

Na intervenção do Estado na ordem econômica, os preceitos constitucionais extensa conexão com princípios econômicos, onde através de estímulos ou inibição de procedimentos objetivam responder os anseios econômicos e sociais, direcionando os comportamentos empresariais e atendimento das demandas sociais (DE OLIVEIRA JUNIOR, HOLANDA, MENDONÇA, 2018, p. 123-124).

Ainda sobre a intervenção do Estado<sup>14</sup> na ordem econômica, Fernando Peres assinala que “[...] a intervenção estatal na ordem econômica visa minimizar essa nefasta realidade,

---

<sup>14</sup> A interferência do Estado brasileiro na ordem econômica, segundo parte da doutrina jurídica, pode ocorrer de três formas, quais sejam, pelo exercício do poder de polícia – no exercício do poder regulador por meio de leis e execução de atos administrativos (o que confere a esta situação a denominação de “polícia administrativa”) mediante leis e atos administrativos com a finalidade de executar a legislação como um agente normativo e regulador da atividade econômica – o agente exercerá funções de fiscalização e o planejamento que dispuser será indicativo para o mercado privado e determinante para o setor público, nos termos do artigo 174.º. O próprio Estado pode atuar como empresário, mediante pessoas jurídicas criadas especialmente (e excepcionalmente) para esse fim. Por fim, poderá fazer mediante incentivos à iniciativa privada, com o estímulo de benefícios fiscais ou financiamentos (o que inclui financiamentos a fundo perdido). Nos três casos, como referido, a intervenção do Estado deve convergir no sentido de satisfazer os fins estabelecidos no artigo 1.º e 3.º da CF (NETO, OLIVEIRA, 2017, p. 6-7).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

evitando a exclusão social, tentando reverter o quadro de desigualdade profunda entre ricos e pobres” (PERES, 2017, p. 72).

Segundo Gina Marcilio Pompeu e Rosa Oliveira de Pontes:

[...] a Constituição prevê como regra a intervenção indireta, sendo-lhe permitido, na forma do art. 174, atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de natureza tríplice: de fiscalização, que implica o poder regulamentador, estabelecendo os parâmetros de atuação ao particular; incentivo, como estímulo ou indução para a execução de determinadas atividades ou desenvolvimento de setores econômicos e regiões; e planejamento, com a finalidade de organizar as atividades econômicas (POMPEU, PONTES, 2017, p. 249).

Contundentemente, a redução das desigualdades sejam elas econômicas ou sociais só se mostra viável e possível a partir do crescimento econômico financeiro e com o desenvolvimento do país, fundada na livre iniciativa e valorização do trabalho, no qual promoverá a aspiração da conquista da justiça social e dignidade, permitindo que a totalidade da sociedade possa gozar das repercussões da atividade econômica (DOS SANTOS MELQUÍDES, MARCELINO, CAMPOS, NÓBREGA, 2019, p. 27).

Para isso, o Estado deve promover medidas que possibilitem atender os princípios fundamentais e da ordem econômica, estabelecendo condições de acesso as minorias, afim de permear a redução das desigualdades sociais ora apresentadas e valorização do trabalho. Nesse sentido, passamos a análise do programa assistencial do Estado de São Paulo “Ação Jovem”.

#### **4 “AÇÃO JOVEM” – POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O distanciamento econômico e social existente dentro de uma sociedade capitalista, retratam a triste realidade de vulnerabilidades jovens e adolescentes se inserem. De forma perspicaz, a dominação de classes dominantes sob classes sociais mais baixas, se acondicionam ao sistema desigualitário existente.

Não obstante, as diferenças existentes em grupos jovens, remontam a disparidade das classes, tendo em vista, que estes encontram-se em condição de fragilidades e em especial em dificuldades de inserção profissional, marcada pela transição desvairada e desproporcional tecnológica.

Além disso, a transição para o mercado de trabalho denota o desequilíbrio promovido pelas forças de trabalho, onde jovens e adolescentes em condições vulneráveis de pobreza ou

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

extrema pobreza<sup>15</sup>, se veem desorientados e discriminados diante deste cenário, com a falta de políticas públicas capazes de fornecer diretrizes básicas de acesso e inclusão.

Tem-se que a pobreza não deve ser enxergada somente como um aspecto econômico financeiro, ou seja, somente pela ineficácia e insuficiência de renda, mas também se materializa com a falta de acesso à educação, direitos e em especial a existência de uma vida digna pautada nos positivados constitucionais (GRANDIZOL, OLIVEIRA, 2015, p. 7).

Os programas de transferência de renda<sup>16</sup>, rompem os paradigmas capitalistas e em caráter compensatório as demandas emergidas pelo capitalismo, buscando a minimização dos impactos sociais e econômicos existentes.

O programa denominado “Ação Jovem”, com caráter assistencial possui como escopo a transferência de renda por parte do Governo do Estado de São Paulo, proporcionando o desenvolvimento pessoal, mediante bolsa mensal de auxílio de incentivo despendido diretamente ao beneficiário (MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA, 2020, p. 06).

O Estatuto da Criança e Adolescente preceitua como direito fundamental o desenvolvimento da criança e adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL. E.C.A., 2020).

Instituído pelo Decreto nº 56.922 de 12 de abril de 2011 do Estado de São Paulo, o programa “Ação Jovem” é um programa de nível estadual. Conforme artigo 1º do decreto em epígrafe, são objetivos do programa:

---

<sup>15</sup> É considerado em situação de extrema pobreza quem dispõe de menos de US\$ 1,90 por dia, o que equivalia a aproximadamente R\$ 151 por mês em 2019. Já os considerados pobres são aqueles que vivem com menos de US\$ 5,50, equivalente a R\$ 436 no ano de análise (SILVEIRA, 2020).

<sup>16</sup> São programas que beneficiam indivíduos ou famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza por meio de transferência monetária. A transferência de renda tem como objetivo o enfrentamento e alívio imediato da pobreza e as condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2020).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 1º** - O Programa Ação Jovem tem por objetivo promover a inclusão social de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos<sup>17</sup>, pertencentes a famílias<sup>18</sup> com renda “per capita”<sup>19</sup> mensal de até meio salário-mínimo nacional, mediante a transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário para estimular a conclusão da escolaridade básica, somada a ações complementares e de apoio à iniciação profissional.

**Parágrafo único** - O Programa Ação Jovem terá abrangência no âmbito do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, DECRETO nº 56.922, grifo original).

O respectivo programa ainda estabelece critérios particulares para inserção do adolescente no programa, conforme previsão do artigo 3º do Decreto do Estado de São Paulo nº 56.922.

**Artigo 3º** - Os jovens serão selecionados para participar do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade e de seleção:

**I** - critérios de elegibilidade:

- a) ter de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- b) estar com o ensino fundamental e/ou médio incompleto;
- c) ter renda “per capita” familiar mensal de até meio salário-mínimo nacional;
- d) ser matriculado no ensino regular de educação básica ou Ensino de Jovens e Adultos - EJA Presencial em qualquer época do ano letivo;

**II** - critérios de seleção:

- a) pertencer a família com menor renda ‘per capita’ mensal;
- b) residir, prioritariamente, nos setores censitários de alta e altíssima vulnerabilidade e concentração de pobreza (SÃO PAULO, DECRETO Nº 56.922, 2020, grifo original).

Além disso, a permanência no programa “Ação Jovem” é de 12 (doze) meses, no qual pode-se prorrogar por períodos iguais, limitados a 36 (trinta e seis) meses, desde que se cumpra as condicionalidades previstas. (SÃO PAULO. DECRETO Nº 56.922, 2020)

Como explanado, o programa é desenvolvido sob a forma de transferência de renda, ou seja, através de apoio financeiro temporário<sup>20</sup> capaz de atingir os anseios estabelecidos.

Na visão da Stefânia Ciriaco de Jesus Sanches e Márcia Heloísa de Oliveira, o programa “Ação Jovem” “[...] garante a estes adolescentes e jovens uma formação qualificada

---

<sup>17</sup> O conceito delineado no programa diverge do Estatuto da Criança e Adolescente, que classifica: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (E.C.A., 2020).

<sup>18</sup> Para efeitos do Programa “Ação Jovem”, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, moradores em um mesmo domicílio, que contribuam para os rendimentos da unidade familiar e/ou tenham suas despesas atendidas por ela (MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA, 2020, p. 5).

<sup>19</sup> Entende-se por renda per capita familiar mensal, a soma dos rendimentos mensais líquidos de todos os membros da família dividido pelo total de moradores da casa (MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA, 2020, p. 7).

<sup>20</sup> O subsídio financeiro mensal concedido ao jovem participante do programa é equivalente a R\$ 80,00 (oitenta) reais, disponibilizado para saque entre os dias 20 à 30 de cada mês, desde que cumpridas as condicionalidades. A gestão será realizada pelo Tesouro Estadual, mediante acompanhamento dos órgãos gestores de Assistência Social Municipal (MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA, 2020, p. 9-10).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto para o mercado de trabalho quanto para superar a condição de pobreza em que estas famílias se inserem [...]”. (DE JESUS SANCHES, DE OLIVEIRA, 2013, p. 22)

Como condicionante estabelecida, o jovem deverá participar de atividades regulares que visem ampliar as oportunidades, conforme inciso IV<sup>21</sup>, do artigo 5º do Decreto nº 56.922 e Manual de Orientação sobre o Programa que preceitua:

O QUE SÃO AÇÕES COMPLEMENTARES?

São atividades organizadas e regulares, de iniciativa pública e/ou privada com a função estratégica de ampliar a oportunidade de desenvolvimento de proteção e de inclusão social. Ações desta natureza envolvem as demais políticas de atenção básica em busca da complementaridade intergovernamental, intersetorial e iniciativas da sociedade civil, as quais somadas à transferência de renda, favorecem o desenvolvimento da autonomia dos beneficiários.

QUAIS SÃO AS AÇÕES COMPLEMENTARES PREVISTAS PARA O PROGRAMA? QUAIS AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO AÇÃO JOVEM?

Os beneficiários do Ação Jovem poderão ser encaminhados para cursos profissionalizantes, para iniciação profissional em conformidade com a Lei do Aprendiz (nº 10.097/00), ou para participar de ações socioeducativas definidas para o Programa (MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA, 2020, p. 11).

Como contribuinte para redução das desigualdades sociais e estímulo ao mercado de trabalho, as ações previstas anteriormente possuem quatro eixos basilares<sup>22</sup>, sendo “Educação, Cidadania e Meio-ambiente, Trabalho e Empreendedorismo, Pluralidade Cultural, Esporte e Lazer e Saúde”<sup>23</sup> (MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA, 2020, p. 11).

O desenvolvimento do programa deve criar diretrizes capazes de alterar a vivência dos benefícios, identificando as demandas e fornecendo meios para que seja concedido o protagonismo social e que sejam suplantadas todas as desigualdades existentes, conscientizando-os do seu papel social e dos direitos ora estabelecidos (DE JESUS SANCHES, DE OLIVEIRA, 2003, p. 21).

Os principais obstáculos enfrentados por essa parcela jovem em relação ao desenvolvimento social e econômico possui viés educacional, onde os mesmos, ficam sem

---

<sup>21</sup> IV - “participar das ações complementares oferecidas;”

<sup>22</sup> Conforme manual de orientação sobre o programa, os eixos delineados possuem previstos no Anexo II do referido manual, as ações e temáticas que devem ser trabalhadas afim de garantir o acesso ao mercado de trabalho e cumprir os demais requisitos.

<sup>23</sup> A carga horária mínima oferecida deverá ser de 80 horas/ano. Sendo 20 horas para o módulo Trabalho e Empreendedorismo e 12 horas para cada um dos outros módulos. As 24 horas restantes poderão ser alocadas nos módulos, de acordo com o interesse do grupo e disponibilidade local. Os jovens beneficiários que estiverem trabalhando podem ser isentados de participação nas ações socioeducativas (MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA, 2020, p. 11).

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

perspectiva de inserção em mercado de trabalho competitivo, sendo necessário e primordial o auxílio e acompanhamento por parte do Estado, afim de reduzir as desigualdades já enfrentadas.

Nesse sentido, o programa “Ação Jovem” preceitua como condicionante a permanência do beneficiário na escola, como requisito para transferência de renda, onde fortalece-se o protagonismo social, cidadania, experiências e convivência comunitária afim de estabelecer condições de melhoria de sua qualidade de vida, tendo em vista a educação como peça basilar de todo desenvolvimento humano.

Conforme Stefânia Ciriaco de Jesus Sanches e Márcia Heloísa de Oliveira:

Diante da apresentação e definição do Programa Ação Jovem é característico a visualização de uma política que quer ser inclusiva, mas se torna exclusiva ao mesmo tempo, principalmente porque o seu foco está na classe mais vulnerável da sociedade e os critérios de permanência neste impõe aos adolescentes e as suas famílias a aceitação de critérios que às vezes os tornam ainda mais excluídos dos direitos garantidos a toda sociedade (DE JESUS SANCHES, DE OLIVEIRA, 2013, p. 12).

Conforme Aldaíza Sposati “[...] caracterizam a assistência social como uma área subordinada à ordem econômica, substituta do trabalho, e não como pertencente à ordem social, portanto, afiançadora de condições de defesa dos direitos próprios à defesa da dignidade humana” (SPOSATI, 2007, p. 435).

Ao desenvolver políticas públicas de inclusão para jovens e adolescentes, tem-se que com a elevação do número de pessoas posteriormente laborando em atividades capazes de gerar renda, será permitido e palpável a retirada de situações de vulnerabilidades sociais e econômicas, cumprindo os objetivos delineados na ordem econômica (MARTINI, ROBLES, 2019, p. 267).

Além disso, o desenvolvimento do programa “Ação Jovem”, permitirá que adolescentes e jovens possuam condições técnicas capazes de inserir-se no mercado de trabalho, fomentando a dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, tendo em vista, que estes estarão proporcionalmente preparados para os desafios oriundo de um mercado capitalista competitivo.

Na perspectiva de Frederico da Costa Carvalho Neto “Não há uma política efetiva para reduzir as desigualdades. Há é claro programas que visam atenuar os efeitos das desigualdades. [...]” (CARVALHO NETO, 2003, p. 16).

As ações de cunho socio educativo são desenvolvidas pelas unidades do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social, vinculado a política de assistência social, onde essas

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

unidades possuem o viés categórico de desenvolvimento de ações que visem o fortalecimento familiar, comunitário e a minimização de situações de riscos e vulnerabilidades sociais.

Sendo assim, o programa estimula de forma parcial o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos eixos basilares do programa, em especial a profissionalização, onde o trabalho deveria ser visto como um componente essencial de desenvolvimento do jovem, já que essas unidades CRAS não possuem equipe específica capaz de criar rotinas profissionais e/ou cursos profissionalizantes (VIEIRA, DE OLIVEIRA, 2008, p. 10).

Em entrevista, a pesquisadora Maisa Colombo retrata:

O bom é a existência de maior relevância da temática juventude. O ruim é que o programa não consegue atender plenamente seus objetivos, por conta do baixo investimento, pela falta de integração entre as secretarias envolvidas na sua execução, pela fragilidade na relação entre qualificação e inserção no mercado de trabalho, e, ainda, pelo fato de que a simples transferência de renda não garante a redução da exclusão social (UNOESTE, 2015).

Compactuando o objetivo do programa e a realidade do mercado de trabalho, converge a ideia de aprimoramento, ampliação e novas diretrizes ao programa afim de alcançar objetivos concretos e coletivos, visto que o programa está inserido dentro da política socioassistencial, sendo necessário o rompimento de paradigmas e tendenciar novas estratégias e metodologias para desenvolvimento.

Conforme exposto, a falta de integração das políticas públicas com a iniciativa privada deprecia toda a perspectiva de assertividade do programa, por ausência de equipe multidisciplinar, conhecimento da realidade local, falta de informação, ampliação de acesso, escassez de recursos e conexão com o mundo empresarial dentre outros fatores que impossibilitem sua importância e crescimento.

Contudo o programa deve possuir olhar minucioso e abrangente promovendo a multidisciplinariedade de ações afim de que se materialize os benefícios propostos, algo limitado a questões políticas locais e burocráticas que obstam atingir os objetivos propostos (VIEIRA, DE OLIVEIRA, 2008, p. 11 – 12).

## 5 CONCLUSÃO

A ordem econômica desenvolvida na prerrogativa de ser fundada na valorização do trabalho capaz de promover mecanismos de interação entre uma existência digna e valorização do trabalho, tornam-se fator determinante do valor social do trabalho.

O acúmulo de riquezas concentrado em mãos de uma única classe oriundos de um sistema capitalista despreocupado com a equidade social e econômica, inibe de forma contumaz a inclusão social e econômica dos grupos minoritários, inserindo-se nesses jovens e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Com viés de “amenizar” as arbitrariedades e desigualdades do capitalismo, a ordem econômica constitucional vem com o escopo de equalizar os desajustes ocasionados, em especial na distribuição de renda dispare, onde a pobreza é considerada a figura máxima de desigualdade social e econômica, que se permeiam em todas as sociedades.

Afim de buscar a equidade econômica e social, a intervenção estatal na ordem econômica busca ascensão do crescimento econômico, onde através da inserção de políticas públicas promovem a redução das desigualdades sociais, alinhando o desenvolvimento econômico e social, buscando a reversão do quadro de desigualdade profundo existente.

Ainda assim, o distanciamento econômico e social existente se mostra uma realidade vívida, em especial no que tange as vulnerabilidades existentes entre jovens e adolescentes, que se veem distantes de angariar espaços na sociedade, diante de uma transição que se encontram na inserção do mercado de trabalho.

Nesse sentido, o programa de transferência de renda socioassistencial do Estado de São Paulo “Ação Jovem” busca estabelecer políticas públicas de inclusão, que possuem viés de reduzir as desigualdades que estes encontram-se inseridos, promovendo a valorização do trabalho, através de oficinas de aperfeiçoamento e iniciação profissional, frente a um universo educacional repleto de dificuldades.

Com a compensação pecuniária, objetivando a entrega de possibilidades educacionais profissionais aos inseridos, o programa busca alinhar-se aos objetivos traçados pela ordem econômica constitucional, promovendo a redução das desigualdades sociais mediante auxílio e fomentando o desenvolvimento profissional de adolescentes e jovens em condições de pobreza ou extrema pobreza, permitindo a valorização do trabalho através da oferta de cursos profissionalizantes, oficinas socioeducativas e acesso e permanência na escola.

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrapartida, ainda que o programa contribua de forma positiva na redução das desigualdades sociais e valorização do trabalho, o mesmo deve ser articulado de forma contínua com as demais redes de serviço em especial com a iniciativa privada e redes de ensino de cursos profissionalizantes, afim de que não se torne mais um programa de transferência de renda inócuo, sem transformação e garantia de existência digna e prospecção de futuro profissional.

Diante dessa perspectiva, o programa “Ação Jovem” busca amenizar os efeitos da desigualdade social e econômica existente no Estado de São Paulo em relação ao público jovem, sendo uma alternativa plausível a se alastrar por todo território brasileiro, com o fulcro de fomentar o desenvolvimento econômico e social, desde que este promova adequação a realidade econômica, social e profissional existente, capaz de fornecer subsídios aos jovens.

Contudo, deve-se estabelecer mecanismo e/ou parcerias concretas com a iniciativa privada afim de subsidiar ações que condizem com o mercado de trabalho e que contribuam de forma pontual e assertiva com o desenvolvimento do adolescente, não ficando a “mercê” somente das oficinas desenvolvidas pela equipe técnica do CRAS.

Tendo isso, o Estado deve continuamente intervir e promover políticas que combatam as causas geradoras das desigualdades sociais e econômicas oriundas do sistema econômico vigente, alcançando assim todos os objetivos traçados pela ordem econômica constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Henrique Molina; GIBRAN, Sandro Mansur. A Valorização do Trabalho Humano na Ordem Econômica da Constituição federal de 1988: A Importância da Manutenção dos Contratos de Emprego para a Promoção do Desenvolvimento Nacional. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 2, n. 1, 2017.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, elenise felzke. Estado de direito e desigualdades sociais: uma leitura da exclusão social a partir da realidade brasileira na segunda década do século xxi. *Diálogo e entendimento*, p. 183, 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

CARVALHO, Helena Maria Silva. *Desigualdades sociais e grupos sociais vulneráveis. sociedade, políticas e estratégias de sobrevivência em Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto*. 2019. Tese de doutoramento.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. *Nulidade da nota promissória dada em garantia nos contratos bancários*. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2003.

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. *Minorias e seu estudo no Brasil*. 1971. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/4487/1/1971\\_art\\_LGMChaves.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/4487/1/1971_art_LGMChaves.pdf). Acesso em: 13 dez. 2020.

DE ALMEIDA RABELO, César Leandro; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O direito à educação como garantia de um estado democrático de direito: a reserva de cotas nas universidades pelas ações afirmativas. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 12, p. 187-214, 2019.

DE CARVALHO SANTOS, Lívio Augusto; VITA, Jonathan Barros. O princípio da capacidade contributiva como instrumento de políticas públicas para redução das desigualdades sociais. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 103-120, 2019.

DE FÁTIMA RIBEIRO, Maria; GESTEIRO, Natália Paludetto. A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 5, p. 59-74, 2005.

DE JESUS SANCHES, Stefânia Ciriaco; DE OLIVEIRA, Márcia Heloisa. O programa ação jovem na secretaria municipal de assistência social de Santo Anastácio e a atuação do profissional de serviço social. *Seminário Integrado-Issn 1983-0602*, v. 7, n. 7, 2013.

DE LIMA, Gabriela Eulalio. A ordem econômica e o seu fundamento na valorização do trabalho humano. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 10, n. 35, p. 81-102, 2016.

DE OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto. HOLANDA, Marcus Vinicius, MENDONÇA, Tânia Luíza Calou de Araújo. A tributação e a extrafiscalidade como mecanismo de fomento do desenvolvimento socioeconômico brasileiro e redução das desigualdades sociais. *Revista Videre*, v. 10, n. 19, p. 121-134, 2018.

DOS SANTOS MELQUÍADES, Fabrício. MARCELINO, Ítalo Reno Pereira. CAMPOS, John Melquizedek Montenegro, NÓBREGA, Monnizia Pereira. Redução das desigualdades regionais e sociais: uma breve análise jurídico-constitucional da ordem econômica brasileira. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, v. 7, n. 6, p. 22-29, 2019.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 1, p. 27-50, 2018.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 18. ed. atual. São Paulo. Editora Malheiros, 2017.

GRANDIZOL, Joselaine Cristina de oliveira; OLIVEIRA, Alicia Santolini Tonon. Programa ação jovem: desafios e possibilidades para sua execução na divisão municipal de assistência social de Álvares Machado. *Seminário Integrado-Issn 1983-0602*, v. 9, n. 9, 2015.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O PROGRAMA AÇÃO JOVEM. Disponível em <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/327.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

MARTINI, Isabela Lins; ROBLES, Natalia Biondi Gaggini. A Ordem Econômica E A Reforma Trabalhista. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 12, n. 1, 2019.

NETO, Renato Lovato. OLIVEIRA, Lourival. A valorização do trabalho humano nas recentes intervenções do Estado Brasileiro na ordem econômica. 2017. *Revista Eletrônica de Direito*. Junho 2017, nº 2.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Princípios constitucionais da ordem econômica como diretrizes do desenvolvimento socioeconômico brasileiro. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 100-113, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1p. 100. ISSN: 1980-511X.

PEREIRA, Marcela Semeghini. Meio ambiente de trabalho e os princípios do the triple botton line: a inevitabilidade de modernização da legislação para manutenção da ordem econômica. *RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 29, p. 175-193, 2016.

PERES, Fernando. *Desenvolvimento humano: trabalho como mecanismo de redução das desigualdades sociais*. 2017. Dissertação de mestrado.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. *Transferência de Renda*. 2020. Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia\\_social/gestao\\_de\\_beneficios/tranferencia\\_de\\_renda/index.php?p=2009#:~:text=S%C3%A3o%20programas%20que%20beneficiam%20indiv%C3%ADduos,por%20meio%20de%20transfer%C3%A2ncia%20monet%C3%A1ria..](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/gestao_de_beneficios/tranferencia_de_renda/index.php?p=2009#:~:text=S%C3%A3o%20programas%20que%20beneficiam%20indiv%C3%ADduos,por%20meio%20de%20transfer%C3%A2ncia%20monet%C3%A1ria..) Acesso em: 28 dez. 2020.

POMPEU, Gina Marcilio; PONTES, Rosa Oliveira de. O princípio da democracia econômica e social e a Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 230-256, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.14624.

SÃO PAULO. *Decreto nº 56.922 de 12 de abril de 2011*. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-56922-12.04.2011.html>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *A valorização do trabalho como princípio constitucional da Ordem Econômica Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVEIRA, Daniel Silveira. *Extrema pobreza se manteve estável em 2019, enquanto a pobreza teve ligeira queda no Brasil, aponta IBGE*. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/12/extrema-pobreza-se-manteve-estavel-em-2019-enquanto-a-pobreza-teve-ligeira-queda-no-brasil-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

SIMIÃO, Júlia do nascimento; ZELLERHOFF, Me Marcelo Sebastião dos Santos. Determinações do mundo do trabalho: a questão da subjetividade diante da flexibilização das normas trabalhistas a partir da leitura de Karl Marx. *Revista Científica do Unisalesiano – Lins-SP*, Ano 9, nº 18, 2018.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência Social: de ação individual a direito social. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 10, n. 1, p. 435-458, 2007.

PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL – O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SZAJNBOK, Lucienne Michelle Treguer Cwikler. Desenvolvimento e redução das desigualdades regionais. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 141, p. 151-170, 2019.

TERRIN, Katia Alessandra Pastori; DE OLIVEIRA, Lourival José. A valorização do trabalho humano como base de um novo projeto nacional, alternativo e contraposto ao modelo neoliberal, com vistas a orientação das políticas públicas no Brasil. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*. Vol. 13, nº 2, 2010, págs. 193-208.

UNOESTE. *Pesquisa sugere revisão de conceitos do programa Ação Jovem*. 04 de dezembro de 2015. Disponível em <https://www.unoeste.br/noticias/2015/12/pesquisa-sugere-revisao-de-conceitos-do-programa-acao-jovem#:~:text=O%20ruim%20C3%A9%20que%20o,a%20simples%20transfer%3%AAncia%20de%20renda>. Acesso em: 19 jan. 2021.

VIEIRA, Ariane Lopes; DE OLIVEIRA, Juliene Aglio. A problematização do adolescente em situação de vulnerabilidade social e o mercado de trabalho. *Étic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498*, v. 4, n. 4, 2008.